



SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA

---

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº030/2025 DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA**

**SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.957.426/001-99, com sede à Rua Álvaro Miranda, nº 741, ant. 367, Inhaúma, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20.760-000, vem, representada por seu administrador MARCELO DE LIMA SOARES, brasileiro, empresário, solteiro, inscrito no CPF sob o nº. 084.890.587-33, nos termos da Lei nº 14.133/2021, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pelos motivos de fato e direito que passa a expor:

De início relevante ressaltar que as licitações públicas ocorridas sob a Lei 14.133/2021, são pautadas por alguns princípios administrativos, dentre eles ressaltamos alguns:

Igualdade: todos os licitantes devem ter as mesmas oportunidades e condições de participação.

Eficiência: busca da condição mais vantajosa para a administração pública com o melhor custo benefício.

Razoabilidade: deve ser coerente e proporcional as necessidades da administração pública.

Competitividade: deve buscar a ampla competição entre os licitantes, buscando a melhor proposta.

Proporcionalidade: as medidas adotadas devem ser proporcionais aos objetivos a serem alcançados.

O Art 5º da lei 14.133/2021 ainda dispõe o seguinte:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)*

Com esses princípios balizadores em mente, trazemos por meio desta as questões de impugnação.

O termo de referência, na parte de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 3.1, e no subitem 4, requer que os vínculos dos profissionais requeridos sejam comprovados por meios previstos em lei, contudo o mesmo extrapola a lei ao requerer que o contrato de prestação de serviço seja registrado em cartório de



SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA

registro de títulos. Tal exigência não encontra amparo na lei licitações, nem está devidamente motivada e justificada no estudo técnico preliminar, nem nas razões do termo de referência. Tal requisito vai contra ao que se propõe a lei de licitações, no sentido de desburocratização e razoabilidade do procedimento. O que se tem com referida exigência é um mero formalismo, e inexistente qualquer norma que condicione a validade do referido contrato ao seu registro em cartório de títulos. Para surtir efeitos no mundo jurídico basta que esteja devidamente assinado por ambas as partes, nem mesmo o Código Civil prevê que a validade de um contrato está condicionada ao seu registro em cartório.

Ademais a lei 13.726/2018 que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu artigo 3º, dispensa o reconhecimento de firma e autenticação em cartório.

Tal requisito baseia-se tão somente na vontade do ordenador de despesa, não encontrado qualquer respaldo no âmbito jurídico que a validação do referido contrato está vinculada ao seu registro em cartório. Tal requisito vem tão somente requerer atos desnecessários, inviabilizando e dificultando a participação de um número maior de licitantes, confrontando o princípio da competitividade.

O mesmo item requer ainda que a empresa comprove possuir em seu quadro profissionais da área de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Engenharia de Segurança do Trabalho. O edital possui diversos serviços a serem licitados, sendo que foram separados em lotes de acordos com suas especificações. Não é razoável, nem proporcional aos itens licitados, que se exija que a licitante possua em seus quadros todos os profissionais requisitados, não tem qualquer coerência com o objeto licitado e mais uma vez visa restringir cada vez mais o número de participantes. Não se logrou encontrar no edital uma explicação técnica devidamente detalhada, conforme requer a lei, da necessidade dos três profissionais. Para se fazer jus aos princípios administrativos, o correto seria que o edital solicitasse o vínculo que qualquer um desses profissionais, e para ser mais correto, de acordo como entendimento do TCU que se possa apresentar declaração de contratação futura no caso de não haver tal profissional nos quadros. A exigência de contratação prévia desse profissional para termos de habilitação, onera a empresa anteriormente a existência do contrato.

Senão vejamos o que dispõe o Acórdão 2353/2024 –Segunda Câmara do TCU:

**ENUNCIADO**

**A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo**



SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA

---

**essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.**

(...)20. Contudo, na instrução à peça 42, questionou-se o fato de que o edital de licitação havia afrontado jurisprudência pacífica desta Corte referente à fase da licitação na qual é permitida tal exigência, conforme trecho abaixo transcrito daquela instrução:

"37. Desta forma, também não podem ser acolhidas as justificativas apresentadas pelo prefeito para a irregularidade estampada nos itens 10.8.2 e 10.8.3 do edital da Concorrência Pública 1/2022 apurada pela UT e objeto da oitiva da alínea b determinada no Despacho de 8/12/2022 do Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa (peça 8, p.2), haja vista que não lograram elidir a restrição de competitividade no certame pela necessidade de comprovação, na fase de qualificação técnica, do vínculo empregatício dos profissionais indicados pela empresa licitante como responsáveis técnicos. Tal restrição de competitividade decorre de excesso de exação ao se requerer de uma licitante a assunção do risco de contratação antecipada de profissionais das áreas técnicas e de gestão sem certeza de que vencerá a licitação, impedindo assim a promoção de uma participação ampla, abrangente de todos os possíveis interessados em participar, em desacordo com os princípios constitucionais da licitação, da escolha mais vantajosa para o interesse público, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da economicidade, etc. refletidos nas normas da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Corte de Contas." (Grifos nosso e no original)

21. A jurisprudência pacífica deste Tribunal quanto ao tema ora tratado é no sentido de:

"Em caso de exigência de certificação profissional, devidamente justificada, deve ser facultada às licitantes, na fase de habilitação do certame, a apresentação de declaração de disponibilidade do profissional



SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA

---

*certificado. A comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação." ([Acórdão 529/2018-TCU-Plenário](#), de relatoria do Ministro Bruno Dantas).(...)*

Não obstante o art 67 da 14.133/2021 traz o seguinte:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);*

Além de se fazer exigência excessiva de profissionais, restringindo a capacidade de um número maior de concorrentes, fere a legislação. E é bem sabido que a Administração só pode fazer e requerer o que é previsto em lei.

Na linha deste mesmo pensamento, não se faz razoável, nem se tem explicação técnica a exigência de técnico de segurança do trabalho nos quadros da empresa. Tecnicamente não possui respaldo, uma vez que já a própria lei que rege o processo licitatório já prevê qual será a exigência técnico profissional e prevendo que se comprove a capacidade do profissional que irá acompanhar o serviço em caso de contratação. Sendo também uma absurda redundância solicitar um profissional de nível superior capacitado e um profissional técnico para acompanhar o mesmo serviço.

Passando para o item 6 da qualificação técnica, o termo de referência dispõe que a empresa deverá apresentar sob pena de inabilitação o Programa de Integridade, que está dentro do pacote Anticorrupção, além de das exigência de Proteção de Dados, Acesso à informação e do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis. Mais uma vez, se joga exigências sem a devida motivação – princípio



SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA

---

base da Administração Pública, sem qualquer critério de como as mesmas devem ser cumpridas a apresentadas, e mais uma vez extrapolando de forma clara o que está disposto na lei 14.133/2021, senão vejamos:

*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

*§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.*

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se*

*XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);*

Ora, está bem claro quando o programa de integridade deverá ser apresentado e quando ele será exigido em termos de valor de contratação. Novamente o edital e o termo de referência solicitam mais do a lei prevê e permite. Tudo isso no intuito claro de dificultar e restringir a participação de um número maior de licitantes.

Ademais, em outros casos, o programa de integridade funciona como um fator de desempate e não de exigência.

No que tange ao subitem c, quanto a Lei de Acesso a informação, a mesma não é prevista em lei como requisito de habilitação técnica, nem fiscal-econômica e social. No que tange a transparência dessa documentação, a mesma se torna pública para consulta de qualquer pessoa interessada no certame no ato de sua juntada no processo licitatório.

No que tange ao aos artigos 6º e 8º §§ 1º e 2º da Lei 12.527/2011, pode-se observar de uma simples leitura que trata-se de uma obrigação dos órgãos e entidades públicas. Mais adiante no art. 8º -A da referida lei temos



SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA

**Art. 8º-A. As entidades com personalidade jurídica de direito privado, constituídas sob a forma de serviço social autônomo, que sejam destinatárias de contribuições ou de recursos públicos federais decorrentes de contrato de gestão deverão divulgar as seguintes informações relativas aos respectivos empregados: [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)**

*I - o plano de cargos e salários, inclusive com a divulgação dos critérios para a evolução na carreira e para a fixação da política salarial; [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)*

*II - o quantitativo total de empregados da entidade, discriminado por cargo e por faixas salariais, acompanhado do nome do empregado e do cargo por ele ocupado; [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)*

*III - lista, discriminada por faixas salariais, das parcelas remuneratórias e indenizatórias, ainda que eventuais, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, as gratificações, os jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, que os empregados possam receber em virtude de condições específicas; e [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)*

*IV - o quantitativo de funções gratificadas, os critérios para sua ocupação e o rol dos empregados que ocupam cada espécie de função gratificada. [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)*

Da leitura do caput desse artigo, temos claramente, que se enquadram nesse quesito as entidades com personalidade jurídica de direito privado, constituída sob a forma de serviço social autônomo, quais sejam: entidades integrantes do Sistema S, Serviços Sociais Autônomos, que são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, criadas para o desenvolvimento de atividades de interesse coletivo voltadas à defesa dos interesses das categorias que representam.

Claramente não se enquadra no objeto desta licitação. Tenta-se aqui colocar dispositivos aleatórios que em nada se enquadram com o objetivo e objeto desta licitação, no intuito de dificultar a participação no certame e confundir o licitante.

O que temos de certeza é que a administração deve prezar em seguir estritamente os princípios que a regem, observando os limites da lei, devendo exigir somente o que a lei prevê, e seguindo o princípio da motivação a mesma tem por obrigação de justificar todos os seus atos, incluindo aqui as exigências de qualificação e habilitação que vão além do previsto em lei.



SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA

Caso assim não seja entendido, será necessária representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no intuito de suspender o certame e regularizar o edital nos limites da lei.

Diante do exposto requer:

Seja analisado todo o acima exposto, e como consequência:

- a retirada da exigência de registro em cartório de títulos do contrato de prestação de serviço do profissional que integra o quando da licitante.

- que seja observado o art 67, I da 14.133/2021, requerendo como qualificação técnica somente a apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação, não havendo delimitação de área técnica, bem como a retirada de exigência de profissional da área de Engenharia Civil, Elétrica e de Segurança do Trabalho de forma concomitante.

- que seja retirado do edital, no termos de referência todo o item 6 da Qualificação técnica no que se refere ao Programa de Integridade e Lei de acesso a informação.

- que na resposta ao pedido de impugnação sejam indicados de forma clara e fundamentada os pressupostos de fato e de direito que apoiam a decisão.

- que seja após a decisão da Sra. Pregoeira, a presente impugnação e sua decisão sejam remetidas a autoridade superior para avaliação;

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2025

MARCELO DE LIMA

SOUZA:084890587

33

Assinado de forma digital por

MARCELO DE LIMA

SOUZA:08489058733

Dados: 2025.08.13 13:32:01

-03'00'

SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS

Marcelo de Lima Souza

RG: 117188516 IFP/RJ

CPF: 084.890.587-33

Sócio Gerente





**12ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA  
SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES  
E LOCAÇÃO DE BANHEIROS  
QUIMICOS LTDA.  
CNPJ/ME 04.957.426/0001-99  
NIRE 33.2.0890487-2**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo:

**MARCELO DE LIMA SOUZA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 11718851-6, emitida em 08/07/1996 pelo IFP-RJ, inscrito no CPF nº 084.890.587-33, residente e domiciliado na Rua Ivo Borges, 740 - Apt 301, Recreio dos Bandeirantes, CEP 22790-440, Rio de Janeiro – RJ, data de nascimento 08/06/1979.

**LUIZ EDUARDO CONRADO NOBRE FERNANDES**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Olaias, nº 493, Torre, Cascais, 2750-780, Portugal, portador da Carteira de Identidade de nº 11.317.130-0 I.F.P/RJ e CPF de nº 079.757.517-07, data de nascimento 21/12/1978; e

**LEONARDO CONRADO NOBRE FERNANDES**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à Rua Codornizes nº 545, Areias, Cascais, 2750-685, Portugal, portador da Carteira de Identidade de nº 11.855.065-6 SSP/DETRAN/RJ e CPF de nº 054.811.287-80, data de nascimento 29/09/1980.

DS  
MDS

Na qualidade de únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada, **SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANEHRIOS QUIMICOS LTDA.**, com sede na Rua Álvaro Miranda, 741, Inhaúma, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.760-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.957.426/0001-99, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado Rio de Janeiro em 01/03/2011, NIRE 33.2.0890487-2, a “Sociedade”

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SUNRISE EVENTOS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUIMICOS LTDA

NIRE: 332.0890487-2 Protocolo: 2024/00352402-0 Data do protocolo: 19/04/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 24/04/2024 SOB O NÚMERO 00006200745 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 88A2CF115EEE1D4D8A6F1274A62542E0B52B9FD2CE0D0D0E3DC2DAD9B95A9086

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



**RESOLVE**, por este instrumento particular de alteração contratual, **alterar o seu contrato social**, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

1. Neste ato, o sócio **LEONARDO CONRADO NOBRE FERNANDES**, acima qualificado, na qualidade de cedente, cede e transfere para o sócio **LUIZ EDUARDO CONRADO NOBRE FERNANDES**, acima qualificado, na qualidade de cessionário, a totalidade de suas 110.000 (cento e dez mil) quotas, pelo preço certo e ajustado de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), o qual é pago fora do país, em quantidade equivalente de Euros ao montante em Reais.

2. Neste ato, o sócio **MARCELO DE LIMA SOUZA** renuncia expressamente ao seu direito de preferência em relação à cessão de quotas ora celebrada entre **LEONARDO CONRADO NOBRE FERNANDES** e **LUIZ EDUARDO CONRADO NOBRE FERNANDES**.

3. Em razão da cessão da totalidade de suas quotas, **LEONARDO CONRADO NOBRE FERNANDES** retira-se neste ato da Sociedade.

4. **LEONARDO CONRADO NOBRE FERNANDES** outorga em favor de **LUIZ EDUARDO CONRADO NOBRE FERNANDES** a mais ampla, plena, geral e irrestrita quitação em relação à cessão das quotas ora contratada. A Sociedade, os sócios remanescentes e **LEONARDO CONRADO NOBRE FERNANDES** outorgam-se, mutuamente, a mais ampla, plena, geral e irrestrita quitação para nada reclamarem um do outro a qualquer título e a qualquer tempo.

5. Em razão da cessão das quotas ora operada, o capital social da Sociedade no valor de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, dividido em 330.000,00 (trezentos e trinta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, quotas essas que ficam assim distribuídas entre os sócios:

DS  
MDLS

DS

DS

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: SUNRISE EVENTOS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUIMICOS LTDA  
NIRE: 332.0890487-2 Protocolo: 2024/00352402-0 Data do protocolo: 19/04/2024  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 24/04/2024 SOB O NÚMERO 00006200745 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 88A2CF115EEE1D4D8A6F1274A62542E0B52B9FD2CE0D0D0E3DC2DAD9B95A9086

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



| Sócio                                   | Valor         | Quantidade de Quotas |
|---|---------------|----------------------|
| MARCELO DE LIMA SOUZA                   | R\$110.000,00 | 110.000              |
| LUIZ EDUARDO CONRADO<br>NOBRE FERNANDES | R\$220.000,00 | 220.000              |
| TOTAL                                   | R\$330.000,00 | 330.000              |

6. Em virtude das deliberações acima, os sócios resolvem, por unanimidade, apresentar uma **NOVA VERSÃO DO CONTRATO SOCIAL, CONSOLIDADO**, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**NOVO CONTRATO SOCIAL DA  
SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS  
QUIMICOS LTDA.**

NIRE 33.2.0890487-2  
CNPJ/ME 04.957.426/0001-99

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO E DA SEDE SOCIAL**

A Sociedade Limitada Unipessoal terá a denominação de **SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA.**, com sede na Rua Álvaro Miranda, 741, Inhaúma, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.760-000, podendo estabelecer filiais em qualquer ponto do território nacional.

DS  
MDS

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO SOCIAL**

A Sociedade terá como objeto social: (i) o aluguel de banheiros químicos, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; (ii) serviços de hidrojateamento e sucção; (iii) a prestação de serviços de organização de festas e eventos, exposição em feiras de amostras e congressos e (iv) a promoção e divulgação; (v) o aluguel de espaço físico para publicidade (vi) o aluguel de

DS  
[Assinatura]

DS  
[Assinatura]

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SUNRISE EVENTOS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUIMICOS LTDA

NIRE: 332.0890487-2 Protocolo: 2024/00352402-0 Data do protocolo: 19/04/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 24/04/2024 SOB O NÚMERO 00006200745 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 88A2CF115EEE1D4D8A6F1274A62542E0B52B9FD2CE0D0D0E3DC2DAD9B95A9086

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



contêineres; (vii) e serviços de limpeza de fossas sépticas; (viii) transportes de resíduos; (ix) locação de geradores de energia; (x) venda de banheiros fixos, químicos e quaisquer equipamentos ou peças relacionados a esses banheiros; (xi) gestão de redes de esgoto; (xii) atividades relacionadas a esgoto; (xiii) distribuição de água por caminhões; (xiv) serviços de manutenção e reparação mecânica e elétrica de veículos automotores; (xv) serviços de instalação e manutenção de acessórios para veículos automotores; (xvi) serviços de transporte rodoviário de carga municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto cargas perigosas; (xvii) outras atividades auxiliares de transportes terrestres; (xviii) locação de automóveis sem condutor; (xix) gestão de frota de automóveis; (xx) aluguel de máquinas e equipamentos para construção, para indústria ou comerciais, todos sem operador; e (xxi) participação em outras empresas e sociedades.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade Limitada Unipessoal vigorará por prazo indeterminado e sua dissolução dar-se-á somente por vontade expressa dos sócios ou por decisão judicial.

DS  
MDLS

### CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) divididos em 330.000,00 (trezentos e trinta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País e fica assim distribuído entre os sócios:

DS  
[Assinatura]

| Sócio                 | Valor         | Quantidade de Quotas |
|-----------------------|---------------|----------------------|
| MARCELO DE LIMA SOUZA | R\$110.000,00 | 110.000              |

DS  
[Assinatura]

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: SUNRISE EVENTOS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUIMICOS LTDA  
NIRE: 332.0890487-2 Protocolo: 2024/00352402-0 Data do protocolo: 19/04/2024  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 24/04/2024 SOB O NÚMERO 00006200745 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 88A2CF115EEE1D4D8A6F1274A62542E0B52B9FD2CE0D0D0E3DC2DAD9B95A9086

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



|   |                      |                |
|---|----------------------|----------------|
| LUIZ EDUARDO CONRADO<br>NOBRE FERNANDES | R\$220.000,00        | 220.000        |
| <b>TOTAL</b>                            | <b>R\$330.000,00</b> | <b>330.000</b> |

**Parágrafo Único:** A responsabilidade do sócio é, na forma da legislação em vigor, limitada ao valor de suas cotas, conforme art. 1.052 do Código Civil de 2002.

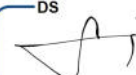
#### CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO E DO USO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

A Administração da Sociedade será exercida pelo sócio **MARCELO DE LIMA SOUZA**, acima qualificado, não precisando o sócio administrador fazer caução para o cargo de administrador, ficando vetado como avais, endossos fianças e atos semelhantes.

**Parágrafo Primeiro:** Será facultado ao sócio administrar nomear um ou mais procuradores para representar a Sociedade, nas cláusulas *ad judicium* e *ad negotia*, em juízo ou fora dele, inclusive perante instituições bancárias, órgãos públicos, federais, estaduais e municipais, e o comércio em geral, desde que haja necessidade para os interesses sociais.

DS  
MDLS

**Parágrafo Segundo:** O administrador fixará uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DS  


**Parágrafo Terceiro:** O administrador responderá solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

**Parágrafo Quarto:** O sócio poderá estabelecer o valor da retirada de pró-labore, que será levada à conta de Despesas Operacionais, respeitada a situação financeira da sociedade.

DS  


**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: SUNRISE EVENTOS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUIMICOS LTDA  
NIRE: 332.0890487-2 Protocolo: 2024/00352402-0 Data do protocolo: 19/04/2024  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 24/04/2024 SOB O NÚMERO 00006200745 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 88A2CF115EEE1D4D8A6F1274A62542E0B52B9FD2CE0D0D0E3DC2DAD9B95A9086

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



## CLÁUSULA SEXTA – DO DESIMPEDIMENTO DO SÓCIO ADMINISTRADOR

O administrador declara sob as penas da Lei que não está impedido por Lei especial do exercício da administração de sociedade unipessoal limitada e que não se acha condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

## CLÁUSULA SÉTIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

O exercício social será coincidente com o ano-calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço patrimonial e efetuada a apuração de resultados, os quais serão atribuídos ao sócio único proporcionalmente às suas quotas de capital. Podendo os lucros a critério do mesmo, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

**Parágrafo Primeiro:** A sociedade limitada unipessoal poderá levantar demonstrações contábeis intermediárias, a qualquer tempo, para fins de cisão parcial ou total, fusão e incorporação, retirada do sócio ou ainda, para distribuição de lucros intermediários.

**Parágrafo Segundo:** O único sócio será obrigado à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

DS  
MDLS

DS

DS

## CLÁUSULA OITAVA – DO FALECIMENTO DO ÚNICO SÓCIO


Em caso de falecimento do único sócio a sociedade limitada unipessoal poderá continuar com suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do “de cujus” ou do incapaz. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, a sociedade poderá ser dissolvida.

## CLÁUSULA NONA – DO FORO

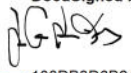
Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para dirimir qualquer divergência, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do único sócio.

E por estarem justos e contratadas assinam o presente instrumento em 01(uma) via de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024.

DocuSigned by:  
  
B8C48330AAB4426...

**LUIZ EDUARDO CONRADO NOBRE  
FERNANDES**

DocuSigned by:  
  
108DB3D6B2A54B6...

**LEONARDO CONRADO NOBRE  
FERNANDES**

DocuSigned by:  
  
F7541501C8CA4F7...

**MARCELO DE LIMA SOUZA**

TESTEMUNHAS:

1. DocuSigned by:  
  
77EF5125C340443...

Nome: Luciana de Castro Rosa  
CPF: 013.592.016-70

2. DocuSigned by:  
  
C0960CBC6E95495...

Nome: Alan Pires Oliveira  
CPF: 179.231.087-07



## IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA SUNRISE EVENTOS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUIMICOS LTDA, NIRE 33.2.0890487-2, PROTOCOLO 2024/00352402-0, ARQUIVADO EM 24/04/2024, SOB O NÚMERO (S) 00006200745, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

| CPF/CNPJ       | Nome                    |
|----------------|-------------------------|
| 044.238.697-48 | WAGNER RIBEIRO DA COSTA |



24 de abril de 2024.

**Gabriel Oliveira de Souza Voi**  
Secretário Geral

1/1

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: SUNRISE EVENTOS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUIMICOS LTDA  
NIRE: 332.0890487-2 Protocolo: 2024/00352402-0 Data do protocolo: 19/04/2024  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 24/04/2024 SOB O NÚMERO 00006200745 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 88A2CF115EEE1D4D8A6F1274A62542E0B52B9FD2CE0D0D0E3DC2DAD9B95A9086

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME  
**MARCELO DE LIMA SOUZA**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
**117188516IFPRJ**

CPF DATA NASCIMENTO  
**084.890.587-33 08/06/1979**

FILIAÇÃO  
**ORLANDO DE SOUZA**  
**ANTONIA CLEIDE DE LIMA SOUZA**

PERMISSÃO ACC. CAT. HAB.  
**AB**

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO  
**00282122754 15/09/2031 15/03/1998**

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR  
*Marcelo de Lima Souza*

LOCAL DATA EMISSÃO  
**RIO DE JANEIRO, RJ 17/09/2021**

ASSINATURA DO EMISSOR  
*Adolphus Konder*

36671370785  
 RJ641957629

**RIO DE JANEIRO**

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
**2278830153**

PROIBIDO PLASTIFICAR  
**2278830153**